

ADRIANA DE SOUZA VIEIRA

**LIMITES À NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL NO
CONTRATO DE TRABALHO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. DR. ARI POSSIDÔNIO BELTRAN

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2012

RESUMO

O contrato de trabalho é expressão da autonomia privada individual dos sujeitos da relação de emprego. Como poder de autorregulamentar os próprios interesses, referida autonomia submete-se às disposições do ordenamento jurídico desde a formação, até a extinção da relação contratual. Na prática, tais disposições impõem muitas limitações ao poder de livre estipulação das partes, pois resultam da conjugação de inúmeros fatores, especialmente de ordem econômica e social, os quais demonstraram a precariedade dos dogmas do liberalismo, levando-o ao seu naufrágio. A partir de então, com o objetivo de realizar a função social dos contratos, o Estado interveio nas relações entre os particulares, moldando amplamente o conteúdo dos pactos laborais por meio da lei. Há quem afirme, nesse sentido, que, no âmbito das relações de trabalho, o Estado tudo pretendeu regular, uma vez que limites à autonomia privada estariam evidentes no ordenamento jurídico. Destaque-se que não apenas a lei, em sentido estrito, é considerada fonte de limitação, sendo esse papel desempenhado por todas as normas, positivadas ou não; autônomas ou heterônomas, que integram o ordenamento jurídico e estão relacionadas à ordem pública. Mais além, no âmbito das relações de trabalho, os avanços tecnológicos, científicos e econômicos revelaram situações nas quais é completa a omissão do legislador, desaparecendo a evidência dos limites a serem observados. Nessas hipóteses, incumbe ao operador do direito investigar eventual (in)existência de restrições à livre pactuação no ordenamento jurídico como um todo.

Palavras-chave: Contrato; Autonomia privada; Limites.

ABSTRACT

The employment contract reflects the individual private autonomy of each party in a laboral relationship. As a power of self-regulate their own interests, the individual private autonomy submits itself to the legal provisions since the formation until the end of the contract. In practice, these provisions impose many limitations on the power of free stipulation of the parties. Limitations came from many factors, especially economic and social order, what demonstrated the precariousness of liberalism and led to the sinking of this doctrine dogmas. Thereafter, the State, in order to perform the social function of contracts, intervened in relations between individuals, largely shaping the content of employment agreements by law. Some say that the State intended, by this gesture, to regulate everything in employment relationships because the limits of individual private autonomy would be evident in the legal system. It is noteworthy that not only the law, strictly speaking, is considered a source of limitation, once this role is played by all rules - positive or not, autonomous or heteronomous – that belong to the legal system and are related to public order. Further, in the context of labor relations, technological, scientific and economic advances revealed situations in which is the complete omission of the legislator, disappearing evidence of limits to be observed; in these cases, the operator is responsible for the investigation about the existence or lack of restrictions on power of self-regulation in entire legal system.

Keywords: Contract; Private autonomy; Limitation.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo desvendar os limites da autonomia privada das partes no âmbito do contrato individual de trabalho. Sendo a negociação o instrumento por meio do qual a autonomia das partes se manifesta, as limitações sobre ela incidentes nas relações trabalhistas restringem a via negocial, quer na formação do vínculo de emprego, quer durante seu desenvolvimento, quer, ainda, em sua extinção, justificando-se, assim, a escolha desse tema.

Para a análise aqui pretendida, o contrato de trabalho ocupa posição de destaque, sendo relevante a investigação de sua origem e evolução, bem como de seus principais aspectos teóricos. Não se pretende, por óbvio, esgarçar, em sua totalidade, a figura jurídica do contrato de trabalho, contudo, faz-se necessário o levantamento de seus principais aspectos, de modo a fornecer uma visão geral do tema. Por esse motivo, a abordagem das limitações à autonomia privada no âmbito do contrato individual de trabalho será precedida da exposição dos principais aspectos do instrumento jurídico sobre o qual elas incidem.

Saliente-se que as razões para as referidas limitações são encontradas na própria história do contrato de trabalho, a qual se confunde com a história da liberdade do homem na esfera das relações laborais, cujo apogeu deu-se com a regulamentação do trabalho subordinado pelo Estado. A análise de tais limitações será importante, sobretudo, para traçar as bases do atual sistema jurídico, composto por grande número de normas imperativas, sejam elas decorrentes de fontes heterônomas ou autônomas, além de outras tantas de índole dispositiva, sendo o contrato de trabalho fundado na autonomia privada das partes.

De acordo com o clássico paradigma do direito do trabalho, a imposição de normas imperativas para estabelecer condições laborais mínimas – e, conseqüentemente, limites à autonomia privada das partes - foi a forma encontrada para buscar o necessário equilíbrio de importantes valores do Estado Democrático de Direito: a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho do homem.

Como observa Estêvão Mallet, tais limites variam conforme o momento histórico, a natureza da relação jurídica em causa e a particular condição dos sujeitos envolvidos. Em alguns casos, serão mais tênues, ampliando o espaço reservado

à autonomia privada das partes; em outros, mais intensos, imprimindo padrões mais rígidos e pré-definidos à relação jurídica.¹ Por fim, em algumas zonas consideradas cinzentas, não estão claramente dispostos, sendo que a busca pela solução jurídica adequada exigirá do operador do direito a ponderação dos valores e princípios fundamentais do sistema como um todo.

Mais além, em um momento em que temas como globalização, avanço do desemprego e flexibilização dominam a pauta dos operadores do direito do trabalho, a discussão sobre a extensão desses limites restringe-se ao seu aspecto coletivo, ou seja, a possibilidade de livre pactuação é discutida tão somente no cenário dos atores sociais que exercem a autonomia coletiva dos particulares. Isso porque, no Estado Democrático de Direito, há inegável prestígio da autonomia coletiva, reconhecendo-se as atribuições e o poder normativo dos grupos sociais organizados para regular seus próprios interesses. Ao lado das normas originadas da produção estatal e daqueles provindas de decisões judiciárias, há pródiga fonte de produção normativa decorrente das convenções e acordos coletivos, chamadas fontes autônomas de direito.²

No Brasil, a negociação coletiva foi estimulada pela Constituição Federal de 1988, como pode ser observado da redação de diversos incisos de seu artigo 7º, pertencente ao capítulo dos direitos sociais: no VI, prevê-se irreduzibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; no XIII, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; no XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; enquanto no XXVI, reconhece-se as convenções e acordos coletivos de trabalho. A Carta Constitucional prestigiou a negociação coletiva também na resolução de conflitos coletivos entre trabalhadores e empregadores, estabelecendo a prioridade da solução negociada entre as próprias partes envolvidas no conflito, antes do ajuizamento de

¹ **Contrato de trabalho, autonomia privada e remuneração; formas de remuneração variável; remuneração variável sujeita a revisão periódica; interpretação do contrato de trabalho; conduta das partes e conteúdo da contratação.** In *Prática de Direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 16-17.

² BELTRAN, Ari Possidônio. **Dilemas do trabalho e emprego na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001. p. 122-123.

dissídio coletivo de natureza econômica, conforme dispõe os parágrafos 1º e 2º, do artigo 114, que trata da competência material da Justiça do Trabalho.³

Diante desse cenário, incontáveis estudos doutrinários hoje se dedicam a desvendar os limites da negociação trabalhista - em muitos casos, propugnando pela sua supressão - em âmbito coletivo, especialmente pela abordagem do fenômeno da flexibilização. Discute-se, por exemplo, se a negociação coletiva autorizada pelo texto constitucional estaria ou não limitada pelo estatuído no artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a inalterabilidade do contrato de trabalho em prejuízo do empregado,⁴ ainda que por mútuo consentimento.

Sem prejuízo de tais questões, timidamente, conflitos individuais, envolvendo situações não regulamentadas pelo direito do trabalho, passaram a demandar soluções jurídicas, após o sistema demonstrar incertezas quanto aos limites da negociação individual no contrato de trabalho. Não obstante houvesse o legislador trabalhista pretendido regulamentar de maneira completa e eficaz as relações laborais, verifica-se completa omissão diante de novas realidades impostas pela evolução social, científica e tecnológica, como no caso da cláusula de não-concorrência inserida nos contratos individuais de trabalho.

Nesse ponto, evidencia-se a importância prática e teórica deste estudo, pois a resolução de tais questões exige do operador do direito perfeita compreensão do ordenamento jurídico laboral, com apreensão dos valores fundamentais que o constituem, bem como dos instrumentos de que se utiliza para garantir a efetiva tutela dos trabalhadores. Ressalte-se que o estudo será focado na negociação individual do contrato de trabalho e somente adentrará na seara da negociação coletiva quando necessário algum contraponto ou esclarecimento adicional sobre determinado aspecto ou, ainda, na análise dos instrumentos coletivos como fonte de limitação da autonomia privada individual.

³ Art. 114. (...) § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros; § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

⁴ Destaque-se a colocação de Arnaldo Süssekind, favorável ao fenômeno da flexibilização: “Revela ponderar, finalmente, que, nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição brasileira, não mais poderá ser invocado o estatuído no art. 468 da CLT, alusivo à inalterabilidade do contrato de trabalho. É que, por meio de convenções ou acordo coletivo, nos casos previstos no art. 7º da Lex Fundamentalís, o sindicato poderá dispor de direitos individuais de empregados por ele representados.” (Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. V. I, São Paulo: LTr, 1999. p. 216)

A análise do tema central do presente trabalho será precedida de abordagens secundárias, mas não menos relevantes que, em linhas gerais, percorrerão a materialização da autonomia privada no âmbito do direito do trabalho, definição e a revisitação do conceito de ordem pública pela legislação laboral.

Assim, o primeiro capítulo será destinado ao estudo da evolução histórica da contratualização das relações de trabalho, pelo fato de ser o contrato de trabalho o instrumento jurídico em se que materializa a autonomia privada das partes. Serão expostas as razões sociais, econômicas, filosóficas e jurídicas que, no desenrolar dos fatos históricos, resultaram na afirmação do contrato de trabalho como um dos principais instrumentos de tutela dos seres humanos enquanto trabalhadores.

Em seguida, serão analisados os principais aspectos teóricos do contrato de trabalho, desde a análise da própria denominação, com exposição de suas principais características e teorias elaboradas pela doutrina sobre sua natureza jurídica, até sua consolidação no ordenamento jurídico pátrio.

Partir-se-á, então, para a delimitação dos contornos da autonomia privada, a qual será precedida da abordagem singularizada dos elementos que a compõem o princípio sobre o qual ela se baseia, qual seja, a autonomia da vontade, além da própria definição deste.

Superadas essas etapas, consideradas introdutórias, passar-se-á à análise dos limites propriamente ditos que o ordenamento jurídico impõe à autonomia privada dos sujeitos da relação de trabalho, com ênfase para a negociação individual do contrato de trabalho.

Finalmente, abordar-se-á a figura da cláusula de não-concorrência no ordenamento jurídico brasileiro, as quais têm sido inseridas nos contratos individuais de trabalho celebrados em território nacional, não obstante a completa omissão do legislador. Nesse contexto, a análise dos parâmetros que conferem validade a esse tipo de cláusula no ordenamento jurídico pátrio, envolve, substancialmente, a averiguação dos limites a que está sujeita a autonomia privada dos sujeitos da relação de emprego.

Importa observar, finalmente, que o método bibliográfico utilizado é o regulamentado pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas para trabalhos acadêmicos, adaptado às peculiaridades dos estudos jurídicos. A

identificação das obras referentes às transcrições constantes do trabalho será apresentada em notas de rodapé, e não no próprio texto, entre parênteses, como determinam as atuais regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Nas hipóteses em que apenas uma obra de determinado autor foi citada, utilizou-se apenas a expressão “Op. cit.”, seguida da indicação da(s) página(s) da obra, repetindo-se a citação completa na Bibliografia; havendo multiplicidade de obras do mesmo autor, optou-se por indicar as primeiras palavras do título da obra, antes da expressão “Op. cit.”, seguida da indicação da(s) página(s). Foram observadas, ainda, as regras constantes na Resolução nº 1, da Comissão de Pós-Graduação da FADUSP, estabelecida na reunião de 10 de setembro de 2002, que dispõe sobre a editoração padronizada de dissertações, teses e trabalhos de pesquisa.

CONCLUSÕES

Sobretudo nos campos econômico e tecnológico, é incomensurável o progresso advindo dos dogmas do liberalismo. Entretanto, no campo social, a sociedade ficou marcada por profundas cicatrizes, pois, como em um piscar de olhos, os ideais de liberdade e igualdade, que pretendiam libertar os homens das amarras que pudessem comprometer seu progresso, transformaram o contrato no mais opressivo instrumento de dominação do homem pela via institucionalizada

A construção teórica sobre a plena autonomia para constituir relações contratuais tornou-se, então, inadequada, passando a coexistir com os andaimes de uma concepção antagônica, relacionada à necessidade de controle do exercício dessa liberdade.

Com o objetivo de realizar a função social dos contratos, o Estado viu-se obrigado a intervir nas relações entre os particulares, especialmente na relação de trabalho, que veio a ser considerada como a principal relação de direito privado, por envolver, em sua essência, a disposição, pelo homem, de bem inerente à sua própria constituição: sua força de trabalho.

Assim, para corrigir os males causados - pois, àquela altura, os trabalhadores eram explorados, especialmente na incipiente indústria, até derramarem a última gota de seu suor - e evitar que tais males se perpetuassem - por meio futuras gerações de homens “débeis e ignóbeis” -, o Estado passou a ditar as regras da relação de trabalho, moldando, com amplitude, o conteúdo dos pactos laborais. Nesse momento, a autonomia privada deixa de ser considerada como um poder absoluto, pois o Estado impôs limites além dos quais ela não poderia avançar.

Saliente-se que a nova sistemática dos pactos laborais parte do pressuposto de os pólos da relação contratual são ocupados, invariavelmente, de um lado, pela figura do empregador, detentor do capital e de vasto patrimônio pessoal, e, de outro, pela figura do empregado, um pobre assalariado, que, com o estômago vazio e os pés descalços, não era suficientemente capaz para negociar a forma pela qual disporia de sua força de trabalho. Embora essa fotografia possa parecer por demasiado trágica ou, desconectada da realidade, como se afirma hoje em dia, em algum momento do passado, ela foi o retrato fiel dos grandes centros de produção.

É com base nesse panorama que se edificou o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, assim como o da maioria dos países capitalistas - sem prejuízo das eventuais modificações nos textos legais que vieram a ser implementadas posteriormente por alguns deles.

Com a regulamentação de aspectos pontuais da legislação do trabalho, especialmente por meio de normas de ordem pública, o Estado reduziu, tanto quanto pode, o espaço reservado ao poder de livre disposição dos particulares, objetivando, com isso, reconduzir a formas pacíficas e equitativas as relações que, até esse momento, apresentavam-se como de violência e de supremacia do mais forte.

Por muito tempo, a abordagem dos limites impostos pela autonomia privada das partes não exigiu grandes esforços por parte dos juristas, pois tais limites podiam ser encontrados, com facilidade, na extensa regulamentação da relação de trabalho. Contudo, as transformações no campo científico, tecnológico, econômico, cultural e social impuseram novas realidades, redesenharam a fotografia original dos grandes centros de produção.

Nesse sentido, toma-se como exemplo o intenso processo de globalização que, acompanhado de outros fatores, consagrou o conhecimento como novo fator de produtividade e qualidade; além disso, acirrou a competição comercial, que instiga a procura por novas tecnologias, não só para atender as necessidades presentes, mas também visando ao futuro.

Destaque-se que o direito, como fruto da realidade, não poderia ficar imune a todas essas transformações. Mais do que nunca, a ordem econômica clamou a atenção do Estado, sendo necessário conciliar seus valores e pressupostos com os de ordem social. Nesse contexto, surgem novos tipos de conflitos, inclusive de natureza trabalhista, para os quais o ordenamento jurídico não tinha resposta imediata.

Na esfera do direito do trabalho, por exemplo, a imagem tradicional do empregado e do empregador, bem como dos centros de produção (notadamente, o ambiente fabril), não justificavam a existência de grandes elaborações jurídicas. Somente era necessário proteger o trabalhador contra os excessos que pudessem vir a ser praticados pelos patrões: excesso de jornadas de trabalho, ausência de períodos de descanso, baixos salários, desamparo em casos de acidente de trabalho, ausência de medidas de segurança e saúde no trabalho, e só. Assim, não se cogitava de

conflitos envolvendo obrigação de não-concorrência, dever de confidencialidade, direitos de propriedade intelectual e, até mesmo, pagamento de prêmios de incentivos (como se observa da total ausência de disposições legais na legislação trabalhista brasileira a respeito).

As soluções para os novos conflitos começaram, então, a ser elaboradas pela doutrina. Nesse sentido, tome-se como exemplo a classificação elaborada sobre os princípios especiais do direito do trabalho por Maria do Rosário Palma Ramalho; pelas razões já expostas, em outros tempos, era impensável incluir entre os valores fundamentais de um ordenamento jurídico trabalhista, a salvaguarda dos interesses de gestão do empregador. Ainda que esse tipo de preceito não esteja positivado no ordenamento jurídico, a tendência é isso ocorra em questão de tempo, segundo defendem os autores mais entusiasmados com referido progresso.

De qualquer forma, diante das omissões do legislador quanto aos novos tipos de conflitos gerados pelo progresso, propôs o presente estudo que o operador recorra à análise dos limites à autonomia privada consagrados pelo ordenamento jurídico, pois, como se demonstrou por meio da abordagem dos pactos de não-concorrência, a omissão legislativa não implica, necessariamente, repulsão pelo sistema. É necessário, apenas, conhecer quais os limites.

BIBLIOGRAFIA (CONSULTADA E REFERIDA)

ABRANTES, José João. **Direito do trabalho – ensaios**. Lisboa: Cosmos, 1995.

_____. **Formação e evolução histórica do direito do trabalho - Direito do trabalho**. Ensaio, Lisboa, 1995.

Academia Brasileira de Letras. **Vocabulário ortográfico da língua portuguesa**. 2ª ed., 6ª impressão, reimpressão de 1998. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1999.

ALMEIDA GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. **A limitação da autonomia privada nos direitos reais e pessoais**. Revista de Direito Privado. São Paulo, n. 14. p. 281-299, abr.-jun.2003.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Autonomia privada**. Revista do CJF, Brasília, n. 09, set.-dez.1999. Disponível em: www.cjf.gov.br/revista/numero9/artigo5.htm. Acesso em: 01/09/2011.

_____. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional**. Revista de Direito Civil. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 07-26, out.-dez.1998.

ANTUNES, Carlos, PERDIGÃO, Carlos. **Relações laborais e direito do trabalho**. Ano VI, n. 10, mar. 2007.

ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARIGÓN, Mario Garmendia. **Orden público y derecho del trabajo**. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Novos estudos e pareceres de direito privado.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

BARASSI, Ludovico. **Il diritto del lavoro.** Milano: Giuffrè, 1949.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho.** 5ª ed., São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Curso de direito do trabalho – Estudo em memória de Célio Goyatá.** V. I, 2ª Ed., São Paulo: LTr, 1994.

BASTOS, Ricardo da Silva. **Uma nova visão dos contratos: a autonomia privada.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 30, p.369-374, dez./mar. 2000-2001.

BELTRAN, Ari Possidônio. **Dilemas do trabalho e emprego na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Autotutela nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 1996.

_____. **Dever de fidelidade, dever de não-concorrência e cláusula de não-concorrência.** LTr: Revista Legislação do Trabalho, São Paulo, v.66, n.4, abr. 2002, p. 419-424.

_____. **A relação do direito do trabalho com os demais ramos da ciência jurídica.** In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de direito do trabalho.** V. I, São Paulo: LTr, 2007, p. 155-167.

BESSONE, Darcy. **Do contrato: teoria geral.** 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico.** Trad. Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contratos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

BONFANTE, Pietro. **Diritto romano**. Milão: Giuffrè, 1976.

_____. **Historia del derecho romano**. Trad. Jose Santa Cruz Teijeiro. V. 1 e 2, Madri: Revista del Derecho Privado, 1944.

_____. **Instituzioni di diritto romano**. Turim: Giappicheli, 1949.

BRANDÃO, Rodrigo. **São os direitos sociais cláusulas pétreas? Em que medida?** Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Br_andao.pdf>. Acesso em: 25/10/2011.

CABANELLAS, Guillermo. **Tratado de derecho del trabajo**. Tomo II, Buenos Aires: El Gráfico, 1949.

CABRAL, Érico de Pina. **A “autonomia” no direito privado**. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 19, p. 83-129, jul.-set. 2004.

CARDOSO, Alexandre de Almeida. **Dos pactos de não-concorrência nos contratos individuais de trabalho**. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito do trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1965.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Natureza jurídica do contrato individual de trabalho**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1938.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Contrato de trabalho e a autonomia privada**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 29, n. 53, p.243-284, jul./dez. 2004.

CORRADO, Renato. **La nozione unitaria del contratto di lavoro**. Unione tipografico-editrice torinese, 1956

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Reflexão sobre as potencialidades da informação como tutela da autonomia privada no âmbito contratual**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 33, p. 121-133, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Contrato de trabalho: caracterização, distinção, efeitos**. São Paulo: LTr, 1999.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 15ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1999.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. **Autonomia da vontade e autonomia privada – uma distinção necessária**. In Direito Civil: Atualidades II. César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá, Bruno Torquato de Oliveira Naves (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 55-71.

FERNANDES, António Monteiro. **Direito do trabalho**. 13ª ed., Coimbra: Almedina, 2007.

_____. **Noções fundamentais de direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 1976.

FERRARI, Irany, NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho – Homenagem a Armando Casimiro Costa**. 2ª Ed., São Paulo: LTr, 2002.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de direito comercial**. V. 14, São Paulo: Saraiva, 1965.

FRANÇA, Pedro Arruda. **Contratos atípicos**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Autonomia da vontade – princípio fundamental da obrigação contratual.** In FRANÇA, Rubens Limongi (org). **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977.

FRANCESCHELLI, Vincenzo. **I rapporti di fatto – Ricostruzione della fattispecie e teoría generale.** Milano, 1984.

GALANTINO, Luisa. **Diritto del lavoro.** Turim: Giappichelli, 2006.

GARCEZ NETO, Martinho. **Autonomia da vontade.** In SANTOS, J. M. de Carvalho Santos; DIAS, José de Aguiar (coord). **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro.** V. V, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1947.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Julio Manuel Vieira. **Direito do trabalho – Relações individuais de trabalho.** V. I, Coimbra: Coimbra, 2007.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Forense, 1968.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOTTSCHALK, Egon Felix. **Norma pública e privada no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GUEDES, VAZ. **A prestação do trabalho e a sua transformação pacífica pelo direito civil.** Lisboa, 1914, p. 23-44.

HIRATA, Alessandro. **Relações contratuais fáticas**. Tese apresentada para Concurso para Professor Titular junto ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

JOÃO, Regiane Teresinha de Mello. **Cláusula de não-concorrência no contrato de trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Tratado práctico de derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1965.

LACERDA, Dorval de. **A falta grave no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Revista do Trabalho, 1947.

LAMARCA, Antônio. **Contrato individual de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Clausula de não-concorrência no contrato de trabalho**. IOB - Repertório de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário. São Paulo, n.13, p. 287-284, jul. 1999.

LIMA, Taisa Maria Macena de. **A nova contratualidade na reconstrução do direito privado nacional**. Revista VirtuaJus. Belo Horizonte, ano 3, n. 1, jul.2004, Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/VirtuaJus/virtuaJus_inicio.html>. Acesso em: 01/09/2011.

LOPES, Otavio Brito. **Limites constitucionais à negociação coletiva**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 1, n. 9, fevereiro 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_09/neg_coletiva_Otavio.htm>. Acesso em 18/11/2011.

MAGALHÃES, Daniel de Castro. **Contratos coletivos de trabalho no sistema jurídico italiano: derogabilidade/inderrogabilidade e flexibilização**. In Revista Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 72, n. 2, maio/ago, 2006.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. Parte Geral, v. I, São Paulo: LTr, 1993.

MAIUCCI, Luigi. **Le fonti del diritto del lavoro**. Prima ristampa, Torino: G. Giappichelli, 1988.

MALLET, Estêvão. **Cláusula de não-concorrência em contrato individual de trabalho**. LTr: Revista Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 69, n.10, out. 2005, p. 1159-69.

_____. **Contrato de trabalho, autonomia privada e remuneração; formas de remuneração variável; remuneração variável sujeita a revisão periódica; interpretação do contrato de trabalho; conduta das partes e conteúdo da contratação**. In *Prática de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

MANNRICH, Nelson. **A modernização do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Inspeção do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.

_____. **Dispensa coletiva: da liberdade contratual à responsabilidade social**. São Paulo, LTr, 2000.

MARCA, Mauricio Machado. **A aplicação do princípio da igualdade às relações de trabalho como limitador a autonomia privada à luz da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**. LTr: Revista legislação do trabalho, São Paulo, v. 72, n. 7, p. 805-814, jul. 2008.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Código do Trabalho anotado**. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2004.

_____. **Direito do trabalho**. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2006.

_____. **O contrato de empreitada no direito romano e no antigo direito português – Contributo para o estudo do conceito de obra na empreitada – Direito e justiça.** VII, 1993, p. 17-33.

MARTINS, Sergio Pinto. **Cláusula de não-concorrência inserida no contrato de trabalho.** IOB - Repertório de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário, São Paulo, n.7, abr. 2001, p. 128-124.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé como Modelo (uma aplicação da teoria dos modelos, de Miguel Reale).** Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 211, Rio de Janeiro: Instituto Comparado Luso Brasileiro, 2002.

_____. **A universalidade e a construção do biodireito.** Bioética, Brasília, v. 8, n. 2, p. 229-246, 2000, Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/278/277. Acesso em: 01/09/2011.

_____. **Crise e modificação da idéia de contrato no direito brasileiro.** Revista de Direito civil, imobiliário, agrário, e empresarial, São Paulo, n. 59, jan./mar., 1992.

_____. **O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo código civil.** In: DELGADO, Mário Luiz Delgado; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos.** São Paulo: Método, 2005, p. 127-155.

MATOS, Albertino de. **Contratos de trabalho e previdência corporativa.** Coimbra: Coimbra, 1937.

MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho del trabajo.** 2ª Ed., Madrid: Tecnos, 1978.

MELO FILHO, Hugo Cavalcante. **Limitações legais a autonomia privada coletiva.** Revista da Esmape, Recife, v. 2, n. 3, p. 191-199, jan./mar. 1997.

MINHARRO, Francisco Luciano. **A Propriedade intelectual no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Autonomia privada: conceito, atuação e limites**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, v. 7, n. 9, p. 53-60, 2003.

MONTEIRO FERNANDES, Antonio Lemos. **Direito do trabalho**. V. I e II, Coimbra: Almedina, 1994.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. **Derecho del trabajo**. Madrid: Tecnos, 1993.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 1970.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

NASSIF, Elaine Noronha. **Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do direito e do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

NICOLINI, Giovanni. **A contratação coletiva no ordenamento italiano**. In: FREDIANI, Yone; ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). **Relações de direito coletivo Brasil-Itália**. São Paulo: LTr, 2004, p. 75-86.

NORRIS, Roberto. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

OLEA, Manuel Alonso; BAAMONDE, Maria Emilia Casas. **Derecho del trabajo**. 18ª ed., Madri: Civitas, 2000.

OLIVEIRA, Oris de. **A exclusão da concorrência no contrato de trabalho**. Tese de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982.

PERA, Giuseppe. **Compendio di diritto del lavoro**. Milão: Giuffrè, 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. 1, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 301.

PRATA, Ana. **A tutela-constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Da autonomia dogmática do direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. **Direito do trabalho – Parte I – Dogmática geral**. 2º Ed., Coimbra: Almedina, 2009.

_____. **Direito do trabalho – Parte II – Situações laborais individuais**. 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2010.

RIBAS, Christina Miranda. **Em torno da autonomia privada**. Revista Jurídica da UEPG, Ponta Grossa, v. 1, n. 1, p. 201-213, 1997.

RIBEIRO DE VILHENA, Paulo Emilio. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**. São Paulo: Saraiva, 1975.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **A flexibilização no direito do trabalho: crise econômica, novas tecnologias e política social do Estado**. Revista LTr: legislação do trabalho e previdência social. São Paulo. V. 54, n.4, p.430-434, abr. 1990.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação – Notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade**. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. de 2004.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

ROMITA, Arion Sayão. **A subordinação no contrato de trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. **As cláusulas normativas da convenção coletiva integram os contratos individuais de trabalho?** Revista de Direito do trabalho, São Paulo, v. 27, n. 103, p. 13-19, jul./set. 2001.

_____. **Denominação, natureza jurídica e conceito de contrato de trabalho**. In MAGANO, Octavio Bueno (Coord.). **Curso de direito do trabalho: homenagem a Mozart Victor Russomano**. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. **Flexigurança – A Reforma do mercado de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Autonomia privada coletiva e crise paradigmática: direito do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 29, n. 53, p.71-86, jul./dez. 2004.

RÜGER, André, RODRIGUES, Renata de Lima. **Autonomia como princípio jurídico estrutural**. In Direito Civil: Atualidades II. César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá, Bruno Torquato de Oliveira Naves (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 3-24

RUPRECHT, Alfredo J.. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**, 44ª ed, São Paulo: LTr, 2011.

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. **Diritto dei lavori**. Seconda edizione, Torino: G. Giappichelli, 2004.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20ª ed., São Paulo: Cortez, 1996.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado. V. 1 - Parte Geral**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. **Curso de direito do trabalho aplicado. V. 6 - Contrato de trabalho**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Otavio Pinto e. **A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Autonomia privada, ordem pública e flexibilização do direito do trabalho**. In Faculdade de Direito da PUC/RS: O ensino jurídico no limiar do novo século. Antonio Paula Cachapuz de Medeiros (org.), Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 211-222.

STELLA RITCHTER, Giorgio. **Contributo allo studio dei rapporti di fatto nel diritto privato**. In *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1977, p. 151 e ss.

STRENGER, Irineu. **Da autonomia da vontade**. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

VASQUEZ, Vialardi. **Derecho del trabajo**. 2ª ed., Buenos Aires: Astrea, 1981.

WALD, Arnaldo e XAVIER, Alberto. **Pacto de não-concorrência – validade e seus efeitos no direito brasileiro.** *In* Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 552/32.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. **Curso de direito do trabalho.** 2ª ed., Lisboa: Verbo, 1993.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho.** Lisboa: Verbo, 1994.

Fontes eletrônicas consultadas:

BASE DE LEGISLAÇÃO DO PLANALTO. Disponível em:
<<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <www.mte.gov.br>.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <www.tst.gov.br>.